



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13830.000956/00-18
Recurso nº 162.995 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.169 – 1ª Turma Especial
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente CECÍLIA MIEKO UTIDATE HIRATA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998, 1999

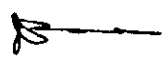
RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO

Não conhecer do recurso por perda de objeto.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, por perda do objeto, nos termos do voto do Relator.


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Presidente


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO

Relator

FORMALIZADO EM: 21 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto, Sandro Machado dos Reis e José Raimundo Tosta Santos (Suplente convocado) e Margareth Valentini (Suplente convocada).



Relatório

Por uma questão de economia processual será reproduzido em íntegra o Relatório de fls. 126/127 dos autos, cujo teor este Relator o ratifica *in totum, verbis*:

“A contribuinte acima identificada apresentou pedido de restituição (fls. 01/02) de pagamentos relativos ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IRPF) dos exercícios 1998 e 1999, nos valores de R\$ 1.491,80 e R\$ 974,74, respectivamente.

2. Conforme relatado pela contribuinte, os erros cometidos em suas declarações de ajuste anual deveram-se ao fato de ter recebido comprovante das duas fontes pagadoras (Banco do Brasil e INSS), sendo que no documento do Banco, já estavam englobadas estas duas fontes. Em ambos os exercícios ela apresentou declaração retificadora, em 22/09/2000, apurando imposto a receber.

3. O pedido inicial foi indeferido pela Decisão Sasit n.º 2001/209, fls. 63/65, sob o fundamento de que a contribuinte não fez prova do alegado.

4. Cientificada da decisão em 07/05/2001, a interessada apresenta manifestação de inconformidade em 11/05/2001, alegando, em síntese, que:

4.1. Tendo recebido, no exercício de 1998, comprovantes de rendimentos relativos ao ano calendário 1997 do Banco do Brasil e, também, do INSS, referentes aos benefícios de aposentadoria relativos ao ano de 1997, somou o total de rendimentos tributáveis dos dois comprovantes e lançou na Declaração de Ajuste Anual para tributação.

4.2. No exercício seguinte, ao fazer a Declaração de Ajuste do ano de 1998, deu falta do comprovante de rendimentos do INSS. Julgando tê-lo perdido, pois no ano anterior havia recebido dentro do prazo regulamentar. Juntou todos os seus contra-cheques do ano-calendário, somou as parcelas referentes ao benefício previdenciário oficial, exceto 13 salário e CPMF e lançou, equivocadamente, na declaração de ajuste anual. No procedimento, passou despercebido que no comprovante emitido pelo Banco do Brasil já estavam englobados as rendas das duas empresas, porém sem a devida especificação.

4.3. Decorrido algum tempo, tomou conhecimento através de uma colega, também aposentada pelo Banco do Brasil, a respeito do fato de alguns aposentados que, por terem recebido comprovantes das duas empresas, lançaram, equivocadamente, ambas para tributação e, conseqüentemente, apuraram imposto a pagar. Só então percebeu o erro cometido no preenchimento das declarações dos anos-calendário de 1997 e 1998.



4.4. Por telefone, levou ao conhecimento da PREVI, entidade previdenciária encarregada de fazer a contabilização e o pagamento dos funcionários aposentados, o fato e a causa do equívoco. Recebeu como resposta que o comprovante de rendimento anual contemplava os valores das duas entidades (privada e oficial) englobadamente por orientação da Secretaria da Receita Federal.

4.5 Em 22/09/00, deu entrada na Delegacia da Receita Federal local, às declarações retificadoras e, em 28/09/00, os pedidos de restituição dos valores pagos indevidamente a maior dos dois exercícios. Quanto a comprovação, nada foi juntado por não ter recebido nenhuma orientação a respeito.

4.6 Presumindo que seria intimada pela Receita para comprovação dos dados retificados, ficou aguardando a convocação, porém, recebeu o extrato da retificadora com o aviso comunicando da disponibilidade de resgate, na agência bancária, do valor a restituir apurado.

4.7. Teve nova surpresa com o auto de infração no qual a Receita solicita o pagamento do valor restituído.

4.8. Manifesta sua concordância quanto a tributação de R\$ 3.000,00 concedido pelo Banco do Brasil no ano de 1997, a título de abono, conf. julgamento do s/ SASIT 2000/661.

5. Anexa aos autos os documentos de fls. 70/119."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ/CGE, através do Acórdão 8.894, DE 24/03/2006, deferiu em parte a solicitação, cuja Ementa sintetiza o seus fundamentos:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física -IRPF

Exercício: 1998, 1999

Ementa: RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO - Efetuando recolhimento ou pagamento indevido ou maior que o devido de tributo, o contribuinte tem direito à sua restituição, seja qual for a modalidade de pagamento, conforme previsto no art. 165, I, da Lei n.º 5.172/1966 (CTN).

Solicitação Deferida em Parte."

Cientificada da decisão supra, em 13/04/2006 (AR de fls. 134.), a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 135, com os documentos de fls. 136/141.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Trata-se de pedido de restituição (fls. 01/02) de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IRPF) dos exercícios 1998 e 1999, nos valores de R\$ 1.491,80 e R\$ 974,74, respectivamente.

Motivou o pedido erros cometidos nas declarações de ajuste anual citadas, o fato de a contribuinte ter recebido comprovantes de duas fontes pagadoras (Banco do Brasil e INSS), sendo que no documento do Banco, já estavam englobados os recebimentos destas duas fontes.

Vale ressaltar que o rendimento declarado em duplicidade refere-se aos benefícios recebidos do INSS, e que a contribuinte, em 22/09/2000, apresentou as correspondentes declarações retificadoras.

De fato, não resta qualquer dúvida quanto à declaração em duplicidade de rendimentos recebidos do INSS, conforme provam os documentos de fls. 76/92 e 97/118, respectivamente, dos anos-calendário de 1997 e 1998, relativos às folhas individual de Pagamento, e o folheto explicativo de fls. 119, do Banco do Brasil que orienta os aposentados sobre os principais campos do comprovante de rendimentos para preenchimento das declarações de ajuste anual do imposto de renda.

A decisão recorrida julgou procedente em parte, a manifestação de inconformidade, deferindo parcialmente o pedido de restituição, determinando, no item 15, a devolução do valor de R\$ 892,20 relativamente ao ano calendário de 1997, e R\$ 969,90 em relação ao ano-calendário de 1998, estando, assim, perfeitamente correta a aludida decisão, a qual atende, inclusive, o pretendido pela recorrente em no recurso de fls. 135.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso por perda de objeto, uma vez que já existe autorização para EMISSÃO DE ORDEM BANCÁRIA – IRPF dos exercícios de 1998 e 1999, determinando a restituição dos citados valores à interessada, cujo montante, em 22/08/2007, devidamente atualizados, era de R\$ 4.666,83 (fls. 166/167).

Sala das Sessões –DF, em 28 de julho de 2009


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO